Acórdão: 20.746/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000043811-80

Impugnação: 40.010130971-64, 40.010130810-63 (Coob.)

Impugnante: Célia Maria Franco Paula

CPF: 166.161.621-68

Vanderli Anacleto de Campos (Coob.)

CPF: 057.283.126-91

Banco do Brasil S/A (Coob.)

Banco Finasa S/A (Coob.)

Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA — ELEIÇÃO ERRÔNEA - ADQUIRENTE. Os efeitos da relação obrigacional relativas ao lançamento realizado pelo Fisco não devem retroagir para atingir o adquirente para o qual não existem provas nos autos ou quaisquer elementos que justifiquem a corresponsabilidade no tocante a infração apontada na peça acusatória. Nos termos do art. 6º da Lei nº 19.497/03 c/c art.129 do CTN, devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária o segundo adquirente, bem como o seu credor fiduciário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciante (primeiro adquirente) responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4° c/c o art. 5°, inciso I, ambos da Lei n° 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do responsável tributário como Autuada e do Contribuinte como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/93 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa NFY-5930, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/89.

- O Coobrigado/ Vanderli Anacleto de Campos/Adquirente, apresenta, tempestivamente Impugnação às fls. 67/68.
- O Fisco se manifesta às fls. 132/136, pugnando pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

# Da Preliminar

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração porque, na sua visão, não existe a subsunção dos fatos às normas.

Alega que a narrativa da motivação da autuação fiscal é a suposta ausência de recolhimento do Imposto sobre propriedade de veículos-IPVA, o que efetivamente não ocorreu.

Destaca que o tributo foi efetivamente recolhido ao Poder Tributante com capacidade tributária ativa em relação ao mesmo, ou seja, a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, localização geográfica do licenciamento do veículo.

O argumento de nulidade confunde-se com o mérito. Por conseguinte, será tratado na decisão de mérito.

# Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2010, referente ao veículo de placa NFY-5930.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Receita Federal e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

Para melhor compreensão da questão, importante se observar que a Autuada Sra. Célia Maria Franco Paula adquiriu o veículo em 2006 utilizando-se de crédito concedido pelo Banco Finasa S/A em contrato de alienação fiduciária, e da mesma forma o bem foi adquirido em 2010 pelo Sr. Vanderli Anacleto de Campos, todavia firmando contrato de alienação fiduciária com o Banco do Brasil S/A.

A questão do domícilio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veiculo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 $(\ldots 5)$ 

Art.  $4^{\circ}$  Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10° As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados
a locação, de propriedade de pessoa jurídica que
preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque <u>deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)</u>

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

( . . . )

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

#### E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

- O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Uberlândia/MG:
- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada às fls. 08:
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral às fls. 09/10.

Anexou, ainda, para comprovar a irregularidade do registro do veículo no Estado de Goiás, os seguintes documentos:

- 1) pesquisa de veículo na BIN do DETRAN/MG, que informa o proprietário e local de emplacamento do veículo (no caso, Itumbiara/GO) às fls.08;
- 2) fotografia do endereço usado para registro do veículo (Rua Minas Gerais, 104- casa Centro Itumbiara GO), demonstrando que este endereço é sede de "Zé Geraldo Despachante", às fls.12/13.

A Impugnante, por sua vez, sustenta que a eleição do domicílio tributário é atribuída ao contribuinte e que caracteriza domicílio plural as localidades que um advogado assiste.

Apresenta Certidão de Prática Forense (fls. 93/95) e consultas a processos de comarcas de Goiás (fls. 96/97).

Alega possuir residência particular na Cidade de Goiânia/GO, onde o cônjuge possui escritório de advocacia.

Apresenta Contrato de Locação (fls. 98/106), fatura de serviços de telecomunicações - BrasilTelecom (fls.107/108), Alteração do Contrato Social (fls. 110/115), foto escritório de advocacia (fls.09), histórico de pagamento de faturas de energia elétrica (fls.118/121) e Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada Di Paula & Souto (fls.122/124).

A análise da documentação trazida pela Impugnante demonstra atividade profissional em Goiás, como pode ser observado:

- 1) o contrato de locação é de imóvel comercial, cujo uso, exclusivamente comercial, está previsto no contrato nos itens 03 e 07 (fl.98) e cláusula sétima (fl.103);
- 2) o histórico de pagamentos de faturas de energia elétrica refere-se a unidade consumidora 11670721 que, pode-se verificar às fl.23, é referente ao escritório de advocacia:
- 3) e o Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada Di Paula & Souto, também, esclarece somente atividade profissional do Sr. Robson.

A Impugnante apresentou material de comprovação de atividade profissional em Goiás, em nome de seu esposo, porém, em momento algum apresentou documento de comprovação de residência da proprietária no local de registro do veículo.

A Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar a residência da Autuada em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pelo Fisco.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(A..)

Há a destacar-se que, no Auto de Infração sob análise, foram eleitos quatro Sujeitos Passivos denominados, atecnicamente, de Autuada e Coobrigados, cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

O Coobrigado (Banco Finasa S/A) é o Contribuinte, proprietário do veículo automotor. A Autuada (Sra. Célia Maria Franco Paula) é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5°, inciso I da Lei n° 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger o responsável como Autuada (Sra. Célia Maria Franco Paula) e o Contribuinte como Coobrigado (Banco Finasa S/A), devedor fiduciante e credor fiduciário, respectivamente.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.(Grifouse).

Em suma, a norma tributária elege como Sujeitos Passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1°, §§ 7° E 8°, DA LEI 7.431/85. I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO POR DECORRÊNCIA DAS AUTOMOTOR, DISPOSIÇÕES PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL. III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI  $N^{\circ}$  7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA **ALIENAÇÃO** AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARREGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR

INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENDI DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO **IPVA**. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Contudo, tratando da situação do adquirente, Sr. Vanderli Anacleto de Campos e do Banco do Brasil S/A que lhe financiou o veículo, a questão reclama uma análise pormenorizada da matéria.

O adquirente realizou a aquisição na data de 25/11/10, da revendedora Mitsubishi Motors (Firma Maqnelson), conforme doc. às fls. 69, localizada na Cidade de Uberlândia/MG e procedeu a regular tansferência do veículo para o Estado de Minas Gerais em 06/12/10, conforme doc. às fls.71.

Sendo assim, devem ser analisados de forma conjunta os arts. 6º da Lei nº 14.937/03 (norma específica de IPVA), com o art. 129 do CTN (norma geral de Direito Tributário), abaixo transcritos.

Lei 19.497/03

Art. 6° - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

CTN 1

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituíção à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.(grifou-se)

No lançamento em análise, a aquisição pelo Sr. Vanderli ocorreu em 25/11/10. Sendo que, naquela data, a única relação obrigacional, referente aos IPVAs dos exercícios de 2006/10, que existia era em relação ao Estado de Goiás, no qual o veículo adquirido foi registrado inicialmente.

Tanto é assim que o veículo adquirido foi regularmente transferido para o Estado de Minas Gerais e nele registrado, matriculado e licenciado na repartição pública competente.

Nos termos dos art. 14 e 15 da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos, obrigatoriamente, foi verificado o pagamento integral do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos, conforme doc. de fls. 70.

Art. 14. O IPVA é vinculado ao veículo.

Parágrafo único. Os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, das multas e dos juros devidos.

I -

II -

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2011 - Redação original:

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

 I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

II - para outro Município do Estado, após o pagamento do imposto ou das parcelas deste já vencidas.

Art. 15. Nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

(Grifou-se)

Em 31/10/11, data posterior à aquisição pelo Sr. Vanderli, o Fisco Mineiro lançou o crédito tributário em análise. Sendo o adquirente, incluído como coobrigado, notificado em 28/11/11 (doc. fls. 60).

Embora o IPVA seja vinculado a este nos termos da legislação, a relação obrigacional para com o Estado de Minas Gerais, na qual o citado adquirente foi incluído como Coobrigado, surgiu posteriormente à data de aquisição do veículo.

A obrigação de determinado sujeito passivo de pagar um tributo ou penalidade pecuniária está validamente existente no mundo fenomênico quando ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, tendo seus efeitos, porém, espaçados até que se proceda ao lançamento do referido tributo, quando será constituída a exigibilidade do crédito tributário.

A exigibilidade de um tributo é um qualificativo essencial à obrigação, não podendo existir uma sem a outra. Por isso só se pode falar em obrigação tributária após o lançamento.

Os efeitos desta relação obrigacional surgida com o presente lançamento serão *ex tunc*, retroagindo às datas dos fatos geradores do IPVA, para a Autuada que lhe deu causa, bem como para o Coobrigado que lhe financiou o veículo, Banco Finasa S/A, pois deve ser aplicada a regra geral de direito segundo a qual ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza.

Por outro lado, quanto ao adquirente Sr. Vanderli, em relação ao qual não existe prova nos autos de que tenha participado de qualquer forma do fato apurado pelo Fisco que fundamentou o lançamento, ou seja, ter o Autuado registrado e licenciado o veículo indevidamente em outra Unidade da Federação, a relação obrigacional somente produz efeitos *ex nunc*, posterior à data do lançamento.

Ou seja, na data da aquisição, não era surgida obrigação para com o Estado de Minas Gerais capaz de atribuir responsabilidade ao adquirente, acima mencionado, por créditos tributários ainda não constituídos, como exige o art. 129 do CTN.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais em relação à Autuada e ao Banco Finasa S/A. Sendo, no entanto, incorreta a eleição como Coobrigado o Sr. Vanderli Anacleto de Campos e, consequentemente, o Banco do Brasil S/A.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os coobrigados Vanderli Anacleto de Campos e Banco do Brasil S/A do polo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Fernando Luiz Saldanha Relator